



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31670 - SP(2025/0358051-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ESCOBAR LOCATELLI FONSECA -
SP331553
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra acórdão de Tribunal estadual que não conheceu de apelação criminal voltada à restituição de veículo cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória por tráfico de drogas, sob o fundamento da intempestividade recursal.

2. O agravante sustenta ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, afirmando ter adquirido licitamente o veículo e tê-lo locado a motorista de aplicativo, que utilizou o bem para o transporte de drogas ocultas em compartimento secreto no aparelho de som. Assim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática que denegou a segurança.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de reconsideração apresentado pelo terceiro interessado constitui ato de ciência inequívoca da sentença condenatória, de modo a deflagrar o prazo de 5 dias para a interposição de apelação criminal, e se esse pedido tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal; e (ii) saber se, à vista do confisco do veículo com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, há direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, a amparar, pela via do mandado de segurança, a restituição do bem sob a alegação de propriedade legítima e boa-fé do terceiro prejudicado.

III. Razões de decidir

4. O pedido de reconsideração protocolado pelo terceiro interessado, dois dias após a prolação da sentença condenatória que decretou o perdimento do veículo, revela ciência inequívoca do teor da decisão, nos termos do art. 798, § 5º, alínea “c”, do CPP, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo de 5 dias para a interposição da apelação (art. 593 do CPP).

5. O pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal, razão pela qual não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, de modo que a apelação apresentada somente em 5/5/2025 revela-se intempestiva.

6. A decisão do Tribunal de origem limitou-se ao juízo de admissibilidade recursal e, ao não conhecer da apelação por intempestividade, alinhou-se à disciplina legal e à orientação consolidada nesta Corte Superior, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder aptos a ensejar a concessão da ordem mandamental.

7. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, sendo incabível a via mandamental quando a análise da alegada condição de terceiro de boa-fé e da propriedade do veículo demanda dilação probatória, especialmente diante de drogas encontradas em compartimento secreto adaptado no referido veículo automotor.

8. O perdimento foi decretado com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 647 de repercussão geral (RE n. 638.491/PR), que admite o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente de habitualidade, reiteração do uso ou modificação do bem.

9. Embora a Constituição e a legislação infraconstitucional ressalvem o direito de terceiro de boa-fé (art. 5º, XLV, da CF; art. 91, II, do CP; art. 119 do CPP), no caso concreto não há prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de utilização do veículo na prática delitiva e para evidenciar, de plano, a alegada boa-fé do impetrante.

10. Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado e estando a decisão impugnada devidamente fundamentada na intempestividade recursal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a segurança e, por consequência, o desprovemento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição dos recursos criminais, servindo apenas como marco de ciência inequívoca da decisão para fins de contagem do prazo recursal, nos termos do art. 798, § 5º, alínea “c”, do CPP.

2. É inadmissível mandado de segurança para afastar decisão que não conhece de apelação por intempestividade quando a verificação da condição de terceiro de boa-fé e do direito à restituição do bem objeto de perdimento em crime de tráfico de drogas exige dilação probatória, ausente prova pré-constituída do direito alegado.

3. O confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, com fundamento no art. 243, parágrafo

único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, é compatível com a tese firmada no Tema n. 647 do STF, ressalvando-se ao terceiro de boa-fé o direito de demonstrar essa condição e de pleitear o que entender cabível pela via própria em ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31670 - SP(2025/0358051-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ESCOBAR LOCATELLI FONSECA -
SP331553
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra acórdão de Tribunal estadual que não conheceu de apelação criminal voltada à restituição de veículo cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória por tráfico de drogas, sob o fundamento da intempestividade recursal.
2. O agravante sustenta ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, afirmando ter adquirido lícitamente o veículo e tê-lo locado a motorista de aplicativo, que utilizou o bem para o transporte de drogas ocultas em compartimento secreto no aparelho de som. Assim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática que denegou a segurança.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pedido de reconsideração apresentado pelo terceiro interessado constitui ato de ciência inequívoca da sentença condenatória, de modo a deflagrar o prazo de 5 dias para a interposição de apelação criminal, e se esse pedido tem o condão de

suspender ou interromper o prazo recursal; e (ii) saber se, à vista do confisco do veículo com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, há direito líquido e certo, comprovado por prova pré-constituída, a amparar, pela via do mandado de segurança, a restituição do bem sob a alegação de propriedade legítima e boa-fé do terceiro prejudicado.

III. Razões de decidir

4. O pedido de reconsideração protocolado pelo terceiro interessado, dois dias após a prolação da sentença condenatória que decretou o perdimento do veículo, revela ciência inequívoca do teor da decisão, nos termos do art. 798, § 5º, alínea “c”, do CPP, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo de 5 dias para a interposição da apelação (art. 593 do CPP).

5. O pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal, razão pela qual não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, de modo que a apelação apresentada somente em 5/5/2025 revelasse intempestiva.

6. A decisão do Tribunal de origem limitou-se ao juízo de admissibilidade recursal e, ao não conhecer da apelação por intempestividade, alinhou-se à disciplina legal e à orientação consolidada nesta Corte Superior, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder aptos a ensejar a concessão da ordem mandamental.

7. O mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, sendo incabível a via mandamental quando a análise da alegada condição de terceiro de boa-fé e da propriedade do veículo demanda dilação probatória, especialmente diante de drogas encontradas em compartimento secreto adaptado no referido veículo automotor.

8. O perdimento foi decretado com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 647 de repercussão geral (RE n. 638.491/PR), que admite o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente de habitualidade, reiteração do uso ou modificação do bem.

9. Embora a Constituição e a legislação infraconstitucional ressalvem o direito de terceiro de boa-fé (art. 5º, XLV, da CF; art. 91, II, do CP; art. 119 do CPP), no caso concreto não há prova pré-constituída suficiente para afastar a presunção de utilização do veículo na prática delitiva e para evidenciar, de plano, a alegada boa-fé do imputado.

10. Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado e estando a decisão impugnada devidamente fundamentada na intempestividade recursal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a segurança e, por consequência, o desprovido do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição dos recursos criminais, servindo apenas como marco de ciência inequívoca da decisão para fins de contagem do prazo recursal, nos termos do art. 798, § 5º, alínea “c”, do CPP.
2. É inadmissível mandado de segurança para afastar decisão que não conhece de apelação por intempestividade quando a verificação da condição de terceiro de boa-fé e do direito à restituição do bem objeto de perdimento em crime de tráfico de drogas exige dilação probatória, ausente prova pré-constituída do direito alegado.
3. O confisco de bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, é compatível com a tese firmada no Tema n. 647 do STF, ressalvando-se ao terceiro de boa-fé o direito de demonstrar essa condição e de pleitear o que entender cabível pela via própria em ação de conhecimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA contra decisão monocrática em que deneguei a segurança em *writ* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que não conheceu da apelação interposta pelo impetrante, que visava à restituição do veículo FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0, placa RFR9E07, ano 2020, cujo perdimento foi decretado em sentença condenatória proferida contra JOÃO DIEGO DA SILVA pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando ser o legítimo proprietário do veículo, adquirido licitamente, e que o alugava a João Diego da Silva para que este trabalhasse como motorista de aplicativo. Argumenta que a locação do veículo era sua forma de obter renda extra para suas despesas, uma vez que é aposentado pelo INSS em razão de uma lesão medular que o deixou

paraplégico. Dessa forma, sustenta sua boa-fé e o desconhecimento do uso ilícito do bem (e-STJ fls. 165-175).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a controvérsia foi analisada com maestria no bem lançado parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 152-154):

A presente impetração se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, examinando a apelação interposta pelo terceiro interessado Thiago Alexandre Fernandes de Souza contra a decretação de perdimento de veículo, não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo.

De acordo com o Código de Processo Penal, os prazos recursais correm da intimação, da audiência em que proferida a decisão, se presente a parte, ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho (art. 798, §5º, alínea "c", CPP). O prazo para interposição de apelação em matéria criminal é de 5 dias (art. 593, CPP).

Conforme enfatizado pelo Tribunal estadual, o terceiro interessado, por meio de sua defesa técnica, protocolou pedido de reconsideração da sentença em 04 de abril de 2025, dois dias após a prolação da decisão condenatória (02/04/2025).

Ao protocolar o pedido de reconsideração, o impetrante demonstrou ciência inequívoca do teor da sentença, incluindo a determinação de perdimento do veículo, conforme estabelece o art. 798, §5º, alínea "c", do CPP. O prazo para a interposição da apelação (5 dias) começou a correr a partir de 04/04/2025 e findou em 11/04/2025. O recurso, contudo, somente foi protocolado em 05/05/2025, sendo, de fato, intempestivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARRESTO DE BENS. APELAÇÃO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO NA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU CONSTRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O termo inicial para a interposição de recurso contra a

decisão que decreta constrição de bens é a data de sua ciência pela parte interessada. 2. A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1820165 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 – grifamos)

(...) 3. A jurisprudência desta Corte orienta que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

(AgRg no HC n. 843.142/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023)

Portanto, a decisão do Tribunal de origem, que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, está em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão e, assim, restando ausente o direito líquido e certo quanto à admissibilidade recursal.

Ademais, o impetrante alega ser o legítimo proprietário do veículo, afirmando ser terceiro de boa-fé, que não conhecia do uso ilícito do bem por João Diego da Silva.

No caso, o Juízo sentenciante, ao decretar o perdimento, baseou-se no fato de que o veículo foi utilizado para o crime e que havia drogas (381,80g de haxixe) escondidas em um compartimento traseiro do aparelho de som, aplicando o argumento de responsabilidade objetiva.

O art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal impõe o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 647 de repercussão geral (RE 638.491/PR), firmou a tese de que é possível o confisco sem a necessidade de perquirir a habitualidade, reiteração do uso ou modificação do bem. O art. 91, II, CP, e Art. 119, CPP ressalva o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, uma vez que o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF) impede que a sanção penal atinja o patrimônio de terceiros que não participaram ou não tinham conhecimento da prática delituosa.

Na hipótese, além de o Tribunal estadual não ter analisado o mérito da restituição, mas, tão somente a admissibilidade recursal, a discussão sobre a suficiência da prova da boa-fé (se o aluguel para um motorista de aplicativo anularia a presunção de má-fé pelo fato de o carro ter sido usado com droga em compartimento secreto/adaptado) demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Nesse cenário, considerando que a decisão impugnada se limitou a um juízo de admissibilidade recursal e que esta se encontra legalmente fundamentada na intempestividade, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

De fato, as informações constantes dos autos indicam que a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso de apelação por considerá-lo intempestivo, fundamentando que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, e que a ciência inequívoca da decisão que decretou o perdimento do veículo ocorreu em 4/4/2025.

O perdimento do bem foi decretado com base no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, alinhando-se à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 647 de repercussão geral, que permite o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de investigar habitualidade, reiteração do uso do bem ou sua modificação para dificultar a descoberta da droga.

Ademais, a decisão de primeira instância afirmou que a expropriação do veículo utilizado no tráfico de drogas resulta de responsabilidade objetiva do proprietário, sem reconhecer a figura do terceiro prejudicado ou prever ressalva de restituição. Registrou-se que, apesar das alegações defensivas, não ficou comprovado de forma inequívoca que o veículo pertencia a terceiro de boa-fé, pois os documentos apresentados não foram suficientes para ilidir a presunção de que o bem era utilizado na prática delitiva. Os policiais relataram ter encontrado a droga – 381,80g (trezentos e oitenta e um gramas e oitenta centigramas) de haxixe – num compartimento secreto/adaptado na parte traseira do aparelho de som do veículo.

Dessa forma, carecendo o mandado de segurança de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, a denegação da segurança é de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no MS 31.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0358051-9

Número de Origem:
15008642220248260616

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ESCOBAR LOCATELLI FONSECA - SP331553
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ESCOBAR LOCATELLI FONSECA - SP331553
TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de abril de 2026